

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.111/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213439-14
Impugnação: 40.010122781-90
Impugnante: Nova Era Silicon S/A
IE: 447437112.00-77
Origem: PF/Joaquim Lage Filho

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do imposto, sob justificativa de operação amparada por diferimento. Não obstante, conclui-se tratar-se de operação não favorecida pelo instituto do diferimento, considerando-se a inteligência dos artigos 218, 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência do ICMS e multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (sucata fesi) acobertada pela Nota Fiscal nº 111342, em 29/01/08, sem o destaque do imposto, sob justificativa de operação amparada por diferimento.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 11/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/95.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (sucata fesi) acobertada pela Nota Fiscal nº 111342, em 29/01/08, sem o destaque do imposto, sob justificativa de operação amparada por diferimento.

Da Preliminar

A Autuada requer a produção de prova pericial e para tanto formula quesitos com o objetivo de demonstrar em seu processo produtivo e se a mercadoria transportada era efetivamente resíduo do mesmo.

Entretanto, a prova pericial requerida mostra-se desnecessária no presente caso.

Inicialmente, a própria Autuada, em sua Impugnação e nos documentos carreados aos autos, responde grande parte de seus quesitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o que se discute no presente feito é o conceito tributário de sucata para fim de fazer jus ao diferimento.

Assim, diante do exposto e com base nos documentos constantes dos autos, fica indeferido o pedido de perícia formulado por desnecessário no caso dos autos.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (sucata fesi) acobertada pela Nota Fiscal nº 111342, em 29/01/08, sem o destaque do imposto, sob justificativa de operação amparada por diferimento.

O Fisco desconsiderou as mercadorias como sucata com fundamento no art. 218, 219 e 220, todos do Capítulo XXI, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, Consulta de Contribuinte 257/92 e Consulta 251/07. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Alega a Autuada, em sua Impugnação que a mercadoria transportada era efetivamente “sucata fesi”, fazendo jus assim ao diferimento previsto no item 42, do Anexo II, do RICMS/02.

Para comprovar suas assertivas traz aos autos diligência técnica cuja conclusão afirma corroborar seu entendimento.

Como bem colocado na manifestação fiscal, a questão tratada no presente Auto de Infração diz respeito a se saber o que é sucata para efeito de aplicação da legislação tributária no que se refere ao diferimento.

O diferimento é previsto pela Lei 6763/75 que estatui:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Claro está que a lei transferiu ao regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

Assim, estabelece o RICMS/02:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Ao verificarmos o Anexo II, encontramos a sucata no item 42 da parte 1 deste:

Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Desta forma precisamos verificar o teor destes artigos:

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Portanto, da análise da legislação citada, conclui-se que:

1) nas saídas, dentro do Estado, de sucatas e resíduos, aplica-se o diferimento do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) concebe-se a mesma consideração tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos;

3) que objetos usados também se enquadram nessas mesmas definições;

4) que é irrelevante a forma de sua comercialização ou a conservação de sua natureza.

Assim, quando o artigo 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 fala em sucata, aparas, resíduo ou fragmento, vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos.

Nesse sentido a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 prescreve:

“Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto”.

Assim, não basta ser um resíduo da planta industrial para fazer jus ao diferimento. Não basta ser um produto de baixa qualidade para não pagar imposto. Nota-se, do texto, ser essencial à conceituação de sucata, o fato do produto não mais se prestar ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato do mesmo conservar a natureza do produto original. Para existir o diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido e, só depois de usado, na finalidade para o qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata. Numa linguagem figurada, a coisa tem de ter sido algo antes para “virar” sucata. Não existe um material que já “nasce” sucata.

O RICMS/02 traz o conceito por exclusão (“não se preste”). No caso, vemos que não se trata de sucata, porque o produto é o mesmo que entrou na empresa para ser trabalhado. Apenas se lhe tirou a “cabeça”, ou seja, a fração de interesse empresarial (produto com teor de silício alto e granulometria específica), revendendo o restante (teores baixos e granulometria inespecífica) a outros. Mas não deixa de ser o mesmo componente inicial que não se transforma em “sucata” para efeitos tributários dentro da definição legal estabelecida pelo RICMS/02. Se à empresa não interessam as granulometrias w, y ou z ou os baixos teores, não se pode fugir à legislação tributária.

Ademais, a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 16.261/03/3ª e 17883/08/2ª, cujas ementas são abaixo transcritas:

DIFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. ESCÓRIA DE SILÍCIO.

Constatada emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, nos exercícios de 1999 a 2002, sob justificativa de operação amparada pelo diferimento (sucata) para acobertamento de remessa da mercadoria para empresa industrial. Não obstante, conclui-se tratar-se de operação não favorecida pelo instituto do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferimento, considerando-se a inteligência dos artigos 230, 231 e 232, do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. Constatada a utilização indevida do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, nas operações de venda de ferro gusa irregular ou ferro gusa granulado, sob o argumento de que a mercadoria não se enquadra nas definições contidas no artigo 219 do Anexo IX do RICMS/02. Restou demonstrado nos autos que o produto resultante do processo industrial da Autuada não é considerado como sucata, sendo sua comercialização não amparada pelo diferimento do ICMS. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Destarte, considerando a correção do trabalho fiscal na espécie dos autos, mantidas devem ser as exigências na forma como apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/mapo